

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000002119401

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO N° 151/2021 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. FORMA DE CÁLCULO DE FÉRIAS INDENIZADAS AOS MILITARES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO TRANSFERIDOS PARA A INATIVIDADE. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA NO MÊS DO AFASTAMENTO DO POSTO OU DA GRADUAÇÃO, OBSERVADA A PROPORCIONALIDADE OU INTEGRALIDADE.

1. Trata-se de consulta formulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar e encaminhada à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, via **Ofício n° 99053/2021**(000016879860), quanto à forma de cálculo das férias indenizadas aos militares que ocupam cargo de provimento em comissão, conforme disposto no art. 63-A da Lei n° 8.033/1975, apresentando os seguintes questionamentos:

I - Quanto ao direito dos policiais militares ocupantes de cargo de provimento em comissão de receberem as férias indenizadas com a inclusão dos valores do cargo em comissão no cálculo do acerto. Tal questionamento se faz pertinente uma vez que, o entendimento era que se fizesse a base de cálculo utilizando o último contracheque do policial militar enquanto no serviço ativo (subsídio do mês mais o subsídio do cargo em comissão), e segundo a Secretaria de Administração (SEAD) apenas o subsídio do mês é que deve ser utilizado para formar a base de cálculo da verba indenizatória.

II - Sendo essa Procuradoria favorável à inclusão do valor pago ao ocupante do cargo em comissão na base de cálculo, seria possível este ser pago proporcionalmente, partindo do princípio que o policial militar tenha a sua transferência para a reserva no decorrer do mês?

2. As questões foram enfrentadas pelo **Parecer Jurídico CONSER n° 5/2021, da Consultoria Jurídica em Matéria de Servidor Público** (000017674486), concluindo, quanto ao primeiro ponto, que *a interpretação melhor ao caso concreto é que, se o militar estiver ocupando cargo de provimento em comissão no momento de sua passagem para a reserva, necessário que receba as férias indenizadas com a inclusão dos valores do cargo em comissão no cálculo do acerto, visto que a verba indenizatória é relativa à ativa.* Quanto ao segundo, invoca o citado art. 63-A da Lei n° 8.033/1975 e arts 99, § 1º, I e II e 126, parágrafo único, da Lei n° 20.756/2020, para deduzir a necessidade de *indenizar as férias devidas e não gozadas, integrais ou proporcionais, no caso de passagem do policial militar para a inatividade ou de seu desligamento* e, ao final, deduzir que *a verba indenizatória deverá ser paga*

proporcionalmente, partindo do princípio de que o policial militar tenha a sua transferência para a reserva no decorrer do mês.

3. Pois bem. A dúvida do órgão consulente reside no fato de saber a forma dos cálculos referentes às férias dos militares que ocupam cargo em comissão ao serem transferidos para a inatividade ou desligados do serviço militar, tendo em conta a orientação contida no **item 4 do Despacho “AG” nº 04797/2013**, bem como o disposto no art. 126, parágrafo único, e art. 130 e parágrafos da Lei nº 20.756/2020, que disciplina o novo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Goiás, que seguem reproduzidos:

Art. 126. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração ou do subsídio do mês em que as férias forem iniciadas.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função comissionada ou ocupar cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 130. Em caso de demissão, vacância ou exoneração de cargo de provimento efetivo ou em comissão, ou aposentadoria, as férias não gozadas são indenizadas pelo **valor da remuneração ou subsídio devido no mês da ocorrência do evento**, acrescido do adicional de férias.

§ 1º O período de férias incompleto é indenizado na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício.

§ 2º Para os efeitos do § 1º, a fração superior a 14 (quatorze) dias é considerada como mês integral.

4. Observo que a orientação contida no **item 4 do referido Despacho nº 4797/2013**, aplicável tanto aos servidores civis quanto aos militares ocupantes de cargo em comissão, permanece hígida mesmo diante das regras estatutárias atualmente vigentes para as aludidas categorias. Veja-se:

O fato de o agente efetivo ser titular de ocupação de confiança influi apenas para a definição da base de cálculo de suas férias, que, devendo corresponder ao mês de gozo desse descanso, equivalerá à remuneração: a) do ofício comissionado, se o servidor escolheu receber somente estes estipêndios segundo o artigo 14 da Lei nº 17.257/2011; **b) do cargo efetivo majorada por percentual dos rendimentos do cargo em comissão, conforme dito artigo 14, se assim optou o interessado; ou,** c) unicamente da ocupação efetiva, na hipótese em que tenha sido exonerado do cargo em comissão, retomando o desempenho do efetivo. Nessa última conjuntura, pouco importa o tempo de atuação comissionada, o pagamento das férias basear-se-á na remuneração do mês de gozo; se esse usufruto foi na condição de titular do ofício de confiança auferirá os rendimentos de férias correspondentes, e se o descanso não foi gozado enquanto servidor comissionado caberá o pagamento apenas segundo a remuneração da ocupação efetiva.

5. Sendo assim, importa reforçar que o militar transferido para a inatividade ou desligado do serviço ativo, se ocupante de cargo em comissão, deve ter suas férias indenizadas de acordo com a remuneração do posto ou da graduação, acrescido do valor correspondente ao ofício comissionado exercido no mês de sua desvinculação do serviço ativo, observando-se a proporcionalidade ou integralidade, dependendo da data do mês em que houve o seu afastamento do serviço ativo, conforme a orientação exarada no **Parecer nº 5/2021, da Consultoria Jurídica em Matéria de Servidor Público (000017674486), que acolho** por seus próprios fundamentos.

6. Matéria orientada, **devolvam-se os presentes autos ao Comando da Polícia Militar, via Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública**, para conhecimento desta orientação e adoção das providências a seu cargo. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e Procuradorias Setoriais, que devem se encarregar de cientificar os titulares das respectivas pastas, e, por último, ao CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 02/02/2021, às 13:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000018137685** e o código CRC **2BD797DD**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000002119401



SEI 000018137685